Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 0895339-42.2023.8.19.0001

Apelante: ÁGUAS DO RIO 4 SPE S.A
Apelada: MARIA ANA GUIMARÃES
Relator: Des. Custódio de Barros Tostes

APELAÇÃO CÍVEL. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DÉBITOS POSTERIORMENTE DECLARADOS INEXIGÍVEIS. CANCELAMENTO ADMINISTRATIVO DAS COBRANÇAS QUE NÃO AFASTA O DANO JÁ PRODUZIDO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ARTIGOS 14 E 22 DO CDC. SÚMULA 254 DO TJRJ. DANO MORAL IN RE IPSA. CONSUMIDORA CENTENÁRIA. AUSÊNCIA DE OUTROS APONTAMENTOS RESTRITIVOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM R$ 7.000,00. VALOR RAZOÁVEL E PROPORCIONAL ÀS PECULIARIDADES DO CASO. ARGUMENTOS RELATIVOS À TARIFA MÍNIMA, À DISPONIBILIDADE DO SERVIÇO E À INSTALAÇÃO DE HIDRÔMETRO QUE NÃO AFASTAM A ILICITUDE DA NEGATIVAÇÃO. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO OU REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO. DESCABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA.

RECURSO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da **Apelação Cível nº 0895339-42.2023.8.19.0001**, em que é apelante **ÁGUAS DO RIO 4 SPE S.A.** e apelada **MARIA ANA GUIMARÃES**,

ACORDAM os Desembargadores integrantes da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Relator.

ISA

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
CUSTODIO DE BARROS TOSTES:9687 Assinado em: 25/08/2026 20:58:28
Local: GAB. DES CUSTODIO DE BARROS TOSTES

RELATÓRIO

Trata-se de ação indenizatória cumulada com obrigação de fazer, proposta por **MARIA ANA GUIMARÃES** em face de **ÁGUAS DO RIO 4 SPE S.A.** e **COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS – CEDAE**.

Narra a autora que, embora o abastecimento de seu imóvel fosse realizado por bomba comunitária e o hidrômetro instalado estivesse inoperante, as rés continuaram emitindo cobranças que reputava indevidas, em desconformidade, ainda, com decisão proferida nos autos nº 0166945-08.2019.8.19.0001, que teria determinado a cobrança de apenas 50% da tarifa de esgoto.

Alega a ocorrência de duplicidade de cobrança nos meses de novembro e dezembro de 2021 e, sobretudo, a indevida inclusão de seu nome nos cadastros restritivos de crédito em razão de débitos posteriormente declarados inexigíveis. Requereu, entre outros pedidos, a declaração de nulidade das cobranças, a adequação das faturas e indenização por danos morais.

A sentença acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva da CEDAE, extinguindo o processo em relação àquela ré, e afastou a alegação de perda superveniente do objeto suscitada pela Águas do Rio.

No mérito, reconheceu a falha na prestação do serviço em razão da inscrição indevida do nome da autora em cadastros restritivos, ressaltando que os débitos que ensejaram a negativação foram posteriormente declarados inexigíveis e que a própria concessionária procedeu ao cancelamento das cobranças e ao encerramento do contrato.

O Juízo fixou a indenização por danos morais em R$ 7.000,00, com correção monetária desde o arbitramento e juros de mora de 1% ao mês desde a citação.

Inconformada, a **Águas do Rio 4 SPE S.A.** interpôs recurso de apelação.

Sustenta, em síntese, a inexistência de ato ilícito, defendendo a legalidade das cobranças realizadas em razão da disponibilidade do serviço, independentemente da instalação ou funcionamento de hidrômetro

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Invoca os arts. 30 e 45 da Lei nº 11.445/2007 e jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acerca da cobrança de tarifa mínima.

Contrarrazões apresentadas pela apelada, pugnando pela manutenção integral da sentença, ao fundamento de que a controvérsia relativa às cobranças não se confunde com a questão central destes autos, consistente na negativação de seu nome por débitos posteriormente reconhecidos como inexigíveis.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

A sentença não merece qualquer reparo.

A relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo, incidindo, portanto, as disposições do Código de Defesa do Consumidor, inclusive o regime de responsabilidade objetiva previsto no artigo 14.

As concessionárias de serviços públicos submetem-se às normas consumeristas, sendo igualmente aplicável o artigo 22 do CDC, que lhes impõe o dever de fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e contínuos.

No caso concreto, a questão determinante para o deslinde da controvérsia não reside propriamente na possibilidade abstrata de cobrança de tarifa mínima, tampouco na obrigatoriedade ou não de instalação de hidrômetro, mas na circunstância de ter a concessionária promovido a inscrição do nome da autora em cadastro restritivo de crédito em razão de débitos que posteriormente foram declarados inexigíveis.

Conforme reconhecido na sentença, a autora, pessoa idosa, teve seu nome incluído nos cadastros restritivos em razão de débitos posteriormente declarados inexigíveis, tendo a própria concessionária procedido ao cancelamento das cobranças e ao encerramento do contrato.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

A circunstância de a apelante ter posteriormente cancelado as cobranças não descaracteriza a ilicitude da conduta anteriormente praticada, tampouco elimina os efeitos produzidos durante o período em que a consumidora permaneceu indevidamente inscrita.

A retirada posterior do apontamento constitui providência destinada a fazer cessar a irregularidade, mas não tem o condão de apagar o dano já consumado. Por essa razão, não há que se falar em perda superveniente do objeto quanto à pretensão indenizatória.

Da leitura dos arrazoados, percebe-se que a recorrente insiste alegar a legalidade da cobrança de tarifa mínima pela disponibilidade do serviço, ainda que inexistente ou inoperante o hidrômetro, invocando-se os artigos 30 e 45 da Lei nº 11.445/2007 e precedente do Superior Tribunal de Justiça que admite, em determinadas circunstâncias, a cobrança pela tarifa mínima quando não instalado hidrômetro.

Ocorre que tais argumentos não são suficientes para afastar a responsabilidade reconhecida. Ainda que se admita, em tese, a possibilidade de cobrança de tarifa mínima ou de valores relacionados à disponibilidade do serviço, esta circunstância não legitima a inscrição do consumidor em cadastro de inadimplentes por dívida cuja exigibilidade tenha sido posteriormente afastada.

A discussão acerca da forma de tarifação não se confunde com a legitimidade do apontamento restritivo, sendo este último o fato que efetivamente fundamenta a condenação por danos morais.

Os elementos constantes dos autos demonstram que a negativação decorreu de débitos posteriormente declarados como inexigíveis, dado que caracteriza falha na prestação do serviço.

Desta feita, não comprovada qualquer causa excludente da responsabilidade objetiva prevista no artigo 14, § 3º, do CDC, impõe-se o dever de reparar os danos causados.

Quanto à pretensão indenizatória, a inscrição indevida em cadastro restritivo de crédito, quando fundada em débito inexigível, configura hipótese de dano moral presumido, porquanto inegável a violação

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

à honra objetiva e à credibilidade do consumidor perante terceiros, sendo desnecessária a demonstração de prejuízo adicional.

O valor de R$ 7.000,00 arbitrado mostra-se adequado às circunstâncias concretas da demanda, considerando a natureza da conduta, o período de permanência da restrição, a idade da autora e a inexistência de outros apontamentos negativos.

A quantia observa os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sem importar enriquecimento indevido da vítima, ao mesmo tempo em que atende à função compensatória e pedagógica da responsabilidade civil.

Ante o exposto, voto no sentido **de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso,** mantendo integralmente a sentença recorrida.

Em razão do desprovimento do recurso e considerando o trabalho adicional realizado em grau recursal, majoro os honorários advocatícios devidos pela apelante de 10% para 12% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador
CUSTÓDIO DE BARROS TOSTES
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Secretaria da Décima Câmara de Direito Privado
Rua Dom Manoel, n.º 37, 5º andar – Sala 521 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-6291 – E-mail: 01cc@tjrj.jus.br